

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – COMPARAÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO DO BRASIL E DA ARGENTINA

PAULO ROBERTO COLOMBO ARNOLDI
CRISTIANE BASSI JACOB
GIOVANNA JACOB
JACQUELINE MALTA SALIM
MARCELO LUÍS DE SOUZA

RESUMO

O propósito deste trabalho é analisar, *a priori*, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil e na Argentina, tomando-se como exemplo o caso de uma empresa metalúrgica, em que são praticados atos *ultra vires*, isto é, com excesso de poder. A preocupação de nosso estudo é confrontar as legislações destes dois países, buscando-se os pontos comuns e divergentes entre ambas. A viabilização do processo de integração ocorre a partir da compreensão e do entendimento quanto ao conteúdo das normas, preocupando-se

com as suas similaridades para melhor aplicação do Direito.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no Brasil, ou o princípio de *la penetración ou desestimación de la personalidad jurídica*, na Argentina, são aplicáveis quando os administradores ou representantes legais da empresa ultrapassam os limites estabelecidos no contrato ou estatuto da pessoa jurídica, ou seja, quando há insubmissão aos poderes definidos, gerando, com isso, os denominados atos *ultra vires*.

Os atos *ultra vires* possuem alcance definido, no Brasil, nos artigos 47, 50, 1.015, 1.080 e 1.177 da Lei nº 10.406, publicada em 10 de janeiro de 2002, denominada *novo Código Civil*.

Na Argentina, a matéria está regulada nos artigos 12, 23, 54, 59, 78, 125, 136 e 254 da Ley nº 19.550, publicada em 25 de abril de 1972, alterando a Ley nº 2.637, publicada em 05 de outubro de 1889, denominada *Código de Comercio*.

Ressalta-se que os atos, ainda que legítimos, ao serem considerados *ultra vires*, não acarretam a declaração de sua nulidade, mas sim, a desconsideração da personalidade jurídica, em que são tomadas medidas para responsabilizar quem extrapolou seus poderes, gerando, em consequência, obrigações extracontratuais.

Importante destacar que a sociedade empresarial não se confunde com a figura do sócio, do administrador ou do contabilista, sendo que cada qual exerce um papel específico dentro da estrutura administrativa.

Tomemos como exemplo uma pessoa jurídica que tem como atividade principal a metalurgia, mas que realize operações de risco no mercado financeiro.

Daí pode-se levantar algumas indagações:

- 1 – Esta operação é estranha aos negócios da empresa?
- 2 – Esta operação foi autorizada pelos sócios?
- 3 – Esta operação possui registro contábil?

Para cada proposição, temos que nos reportar ao ato constitutivo da sociedade, considerando as seguintes hipóteses:

- 1 – Se a operação estranha aos negócios da empresa for executada pelo administrador, surge um ato *ultra vires*;
- 2 – Se a operação foi autorizada pelos sócios, mas se constitui

numa operação estranha aos negócios da empresa, ocorre um ato *ultra vires*;

3 – Se a contabilidade registrou uma operação de investimento estranha aos negócios da empresa, outro ato *ultra vires* se sucede.

Hipoteticamente, nestes três casos, temos atos *ultra vires* praticados, respectivamente, pelo administrador, pelo sócio e pelo contabilista, possibilitando-se, então, a aplicação da desconsideração da sociedade ou a *desestimación de la sociedad*.

O Código Civil brasileiro¹, acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, dispõe:

Art. 47:

Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 50:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 1.080:

As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovam.

Art. 1015:

No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das

¹ Legislação do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 11 jul. 2004.

seguintes hipóteses:

I – se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II – provando-se que era conhecida do terceiro;

III – tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Já a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata das Sociedades Anônimas, estabelece o seguinte:

Art. 117.

O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de ou-

trem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.”

Art. 154.

O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas

responsabilidades sociais”.

Na Argentina, a matéria é disciplinada pela Ley n° 19.550² (Código Comercial), que prescribe:

Art. 54:

El daño ocurrido a la sociedad por dolo o culpa de socios o de quienes no siéndolo la controlen constituye a sus autores en la obligación solidaria de indemnizar sin que puedan alegar compensación con el lucro que su actuación haya proporcionado en otros negocios.

El socio o controlante que aplicará los fondos o efectos de la sociedad a uso o negocio de cuenta propia o de tercero está obligado a traer a la sociedad las ganancias resultantes siendo las pérdidas de su cuenta exclusiva.

Inoponibilidad de la personalidad jurídica.

La actuación de la sociedad que encubra la consecución de fines extrasocietarios constituya un mero recurso para violar la ley, el orden público o la buena fe o para frustrar derechos de terceros, se imputará directamente a los socios o a los controlantes que la hicieron posible, quienes responderán solidaria e ilimitadamente por los perjuicios causados.

Contralor individual de los socios.

Art. 58:

El administrador o el representante que de acuerdo con el contrato o por disposición de la ley tenga la representación de la sociedad, obliga a ésta por todos los actos que no sean notoriamente extraños al objeto social.

Este régimen se aplica aun en infracción de la organización plural, si se tratare de obligaciones contraídas mediante títulos valores, por contratos entre ausentes, de adhesión o concluidos mediante formularios, salvo cuando el tercero tuviere conocimiento efectivo de que el acto se celebra en infracción de la representación plural.

² Legislação da Argentina. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar>> Acesso em: 08 jul. 2004.

Art. 59 :

Los administradores y los representantes de la sociedad deben obrar con lealtad y con la diligencia de un buen hombre de negocios. Los que faltaren a sus obligaciones son responsables, ilimitada y solidariamente, por los daños y perjuicios que resultaren de su acción u omisión.

Nombramiento y cesación: inscripción y publicación."

Da comparação entre as legislações brasileira e argentina, observamos que há grande semelhança e afinidade entre os institutos ora abordados, no sentido de que o administrador não deve cometer excessos quanto aos poderes que lhe foram outorgados, tornando, assim, ilimitada e solidária a sua responsabilidade.

Quanto à preocupação dos legisladores em preservar a sociedade e responsabilizar os que praticaram atos *ultra vires*, destacamos que o diferencial será a rapidez de resposta pelo juiz, quando provocado.

CONCLUSÃO

Embora seja similar o tratamento jurídico relativo à desconsideração da personalidade jurídica, no ordenamento do Brasil e da Argentina, sua aplicação ainda é tipicamente local, conforme o caso em análise.

No entanto, verificamos que os dois países demonstram nítida preocupação em aperfeiçoar a normativa referente à definição clara de personalidade jurídica e da responsabilidade civil pela prática de atos *ultra vires*.

Desta forma, ao analisarmos suas as legislações, observamos que seu conteúdo segue uma lógica negociada de governabilidade, determinando a dinâmica das intervenções quanto ao entendimento sobre sua aplicabilidade e dos resultados obtidos.